



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100947-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRA DORALICE RUFFO, é agravado ACRUX SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40075

AGRAVO DE INST. Nº: 2100947-57.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – F. REG. DE JABAQUARA – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ: JU HYEON LEE

AGTE.: ALESSANDRA DORALICE RUFFO

AGDA.: ACRUX SECURITIZADORA S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO DA DECISÃO – elementos dos autos que destoam da afirmação de pobreza jurídica – contratação de advogado particular para o ajuizamento da demanda – circunstância que, em princípio, é contraditória com a declaração de hipossuficiência – provas insuficientes para fazer ver que a agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação monitória promovida pela agravada contra a agravante. A insurgência diz respeito à decisão de fls. 244/245 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o benefício da justiça gratuita à agravante.

Alegou a agravante, em suma, que os documentos juntados demonstraram que ela faz jus ao benefício. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada para o fim de lhe ser deferido o favor legal em referência.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão de efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que “o juiz somente

poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Pelo teor do dispositivo invocado, a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta – o que se extrai dos elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a análise dos elementos dos autos não permite que se aceite a declaração de pobreza jurídica firmada pela agravante, sendo certo que ela não fez prova suficiente da necessidade do benefício.

Com efeito, a cópia da CTPS colacionada a fls. 255/258 dos autos de origem mostra que a saída de seu último emprego ocorreu em 27.03.2024. Não há informação acerca da atual ocupação da agravante, ainda que informal. Os extratos colacionados (fls. 313 e segs. dos autos de origem) mostram que o saldo em conta de titularidade da agravante na Caixa Econômica Federal, em 01.12.2024, era de, aproximadamente, R\$ 22.000,00. Não se olvida que em 23.12.2024, o saldo era de R\$ 236,94. Chama a atenção, no entanto, o fato de que um dia após a citação da agravante, ocorrida em 11.12.2024 (fls. 217 dos autos de origem), houve transferência do valor de R\$ 9.500,00 da referida conta para outra de sua titularidade (fls. 314 dos autos de origem).

Note-se que no Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) colacionado a fls. 108 dos autos de origem, consta que a agravante é titular de contas em seis bancos. Nos autos, foram juntados extratos de apenas dois bancos (fls. 294/302 e 313/317 dos autos de origem). Os documentos são insuficientes para demonstrar a alegada insuficiência.

Nesse contexto, o comprovante de inscrição no cadastro único do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à fome (fls. 108/109) e a matrícula da filha em escola da rede pública de ensino (fls. 107), por si só, não têm o condão de fazer ver a impossibilidade do recolhimento das custas iniciais.

Diante de tal quadro, cumpria à interessada na obtenção do benefício demonstrar que realmente não podia arcar com as custas, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Na hipótese, já não bastava mais a simples declaração nesse sentido. Era necessária a produção de prova cabal a respeito da necessidade. Ônus do qual a agravante não se desincumbiu.

Some-se a isso o fato de ter havido a contratação de advogado particular para defender seus interesses em juízo. É certo que o simples fato de ter contratado advogado particular não afasta, por si só, a sua afirmada hipossuficiência. Todavia, no caso em tela, diante dos demais elementos dos autos, tal circunstância assume especial relevância.

Diante de tais contradições, não prevalece a presunção de pobreza jurídica decorrente da declaração firmada pela agravante.

Assim, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há elementos nos autos que impedem que prevaleça pura e simplesmente a declaração de pobreza jurídica apresentada.

Cumpre anotar que o favor legal poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que o agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento o que não se patenteou no instrumento.

Ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pelo agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a **determinação** contida acima, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator